



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

PROCESSO: 16 /2013

PROTOCOLO: 717/2013

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM EXECUTIVO)

ASSUNTO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$96.150,00."

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 16/2013, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$96.150,00." exara, o seguinte parecer:

Créditos especiais são créditos não computados na Lei de Orçamento, são destinados a despesas para quais não haja dotação específica, prevendo anulação parcial ou total da dotação, neste caso o recurso para a cobertura do crédito vira do excesso de arrecadação previsto na fonte de recurso 1107 — Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, que trata de um valor repassado pela CORSAN, conforme convênio para implantação de redes d'água na Linha Ferri e Linha de Mari para o Distrito de Tuiuty.

Portanto encontra- se em acordo a Constituição Federal em seu Art.165 e a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964." Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." e a Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 21 de setembro de 2011, em seu Art.92, alínea d.

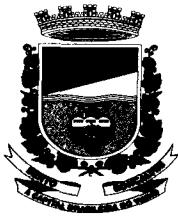
Ademais tal projeto é garantido legalmente ao Poder executivo, sendo que neste caso em específico detém a exclusividade de fazê-lo.

**Constituição federal:**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS  
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.**” Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

”Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

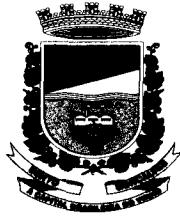
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 21 de setembro de 2011.**

**CAPÍTULO V**

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS  
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

48

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

d) abertura de créditos extraordinários e até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

Além disso, a propositura atende a Técnica Legislativa, portanto, a Comissão não vislumbra nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e treze.

Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO**

Presidente

Vereadora **MARLEN L. P. BALLOTTIN**

Vice-Presidente

Vereador **ENIO DE PARIS**

Membro Efetivo